CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.060 - RN (2018/0194386-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
INTERES.	:	ANTONIO BERTO TAVARES
ADVOGADOS	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560 CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864 CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI - RN003745
INTERES.	:	MUNICIPIO DE BOA SAUDE
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - RN004264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos autos da reclamação trabalhista proposta contra o Município de Boa Saúde/RN, por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento de verbas de natureza trabalhista.

O Ministério Público opinou pela fixação da competência no Juízo laboral.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 906.491/DF, com repercussão geral, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público. Eis a ementa do citado precedente:

> CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI

3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43).

2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário (ARE-RG 906.491, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 7/10/2015).

Essa, a propósito, a orientação que vem sendo adotada por essa Corte Superior de Justiça. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. OBJETO DA LIDE. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 906.491.

1. Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Macaé/RJ, suscitado, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Lécio Flávio de Souza, que visa declarar a nulidade do Decreto Legislativo 2/31, (o qual demitiu o Autor ao declarar nula sua contratação como motorista) e obter as verbas trabalhistas decorrentes do período de afastamento.

2. O autor foi contratado pelo regime celetista, antes da Constituição Federal (em 16.7.1987) e sem prévia aprovação em concurso público para exercer a função de "guarda de segurança" na Câmara Municipal de Macaé/RJ.

3. Segundo o autor, "no dia 31 de janeiro de 2001, o presidente em exercício da ré, baixou decreto autônomo de nº 02/2001, que tomando por fundamento (consideranda) o art. 37 II declarou 'nulos todos os contratos de trabalho em regime celetista ou estatutário firmados pela Câmara Municipal, que ferem a regra geral estabelecida pela Constituição Federal para investidura em cargos ou empregos públicos'".

4. **O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da Repercussão Geral, que, nas hipóteses em que o trabalhador foi admitido pelo regime celetista (sem estar regido por relação jurídico-estatutária própria), antes da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público, como na hipótese dos autos, a competência para processar e julgar as demandas visando obter prestações de natureza trabalhistas é da Justiça do Trabalho**. A propósito: ARE 906.491 RG, Relator Ministro Teor Zavascki, DJe 7.10.2015.

5. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar como competente para julgar a causa o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ (CC 151.685/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2/8/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. INGRESSO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REENQUADRAMENTO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO POR MEIO DE LEI LOCAL. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **O Excelso Pretório, no julgamento do RE com Agravo 906.491/DF, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça do Trabalho o julgamento de demandas em que**

> **o servidor ingressa no serviço público, antes da entrada em vigor da CF/88, pelo regime celetista e, não obstante a edição de lei local alterando o regime para o estatutário, não é submetido a concurso público**.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no CC 151.034/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/8/2017).

Confira-se, ainda, nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 164.080/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 3/4/2019; CC 163.203/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 11/2/2019; CC 162.351/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 19/12/2018.

O caso dos autos refere-se a servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal, pelo regime da CLT, razão pela qual deve ser firmada a competência da Justiça Trabalhista para o deslinde do feito.

Isso posto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, forte no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator